

PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Dispõe sobre medidas de incentivo à produção e utilização de biocombustíveis avançados renováveis no Brasil, entre os quais se incluem o Bioquerosene de Aviação e o Diesel Verde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1873/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre medidas de incentivo à produção e utilização de biocombustíveis avançados renováveis no Brasil, entre os quais se incluem o Bioquerosene de Aviação e o Diesel Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de incentivo à produção e utilização de biocombustíveis avançados renováveis no Brasil.

§ 1º São considerados biocombustíveis avançados renováveis os combustíveis produzidos a partir de biomassa de origem renovável ou de matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, que sejam quimicamente similares aos combustíveis fósseis que venham a substituir e possam ser consumidos, sem a necessidade de adaptações, pelos motores de combustão interna e turbinas aeronáuticas que utilizam tecnologias atualmente em uso comercial.

§ 2º Incluem-se entre os biocombustíveis avançados renováveis o Bioquerosene de Aviação e o Diesel Verde.

§ 3º O disposto nesta lei aplica-se também ao combustível com conteúdo renovável, assim denominado aquele que seja produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável ou com matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, desde que o produto final atenda às especificações e ao percentual máximo de adição de biomassa estabelecidos pelo órgão regulador.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° andar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º	 	

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda à especificação definida pelo órgão regulador competente;

.....

XXXII - Diesel Verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos destinado a motores do ciclo Diesel que atenda às especificações técnicas fixadas pelo órgão regulador e seja produzido pelas rotas estabelecidas na regulação a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável;

XXXIII – Combustível com Conteúdo Renovável: combustível produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável ou com matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, desde que o produto final atenda às especificações e ao percentual máximo de adição de biomassa estabelecidos pelo órgão regulador." (NR)

Art. 3º São facultados a adição voluntária de biocombustíveis avançados renováveis em quantidade superior aos percentuais obrigatórios de que tratam os arts. 4º e 5º e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, no transporte aéreo, na navegação interior, em

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que atendidas as especificações técnicas fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 4º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de Diesel Verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- I 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- II 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- III 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;
- IV 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029.
- § 1º A regulamentação poderá estabelecer a elevação do percentual de adição obrigatória, bem como a redução dos prazos de que trata este artigo.
- § 2º A regulamentação poderá, em caráter provisório e emergencial, reduzir o percentual de adição obrigatória em vigor, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram sua redução.
- § 3º A adição de Diesel Verde ao diesel somar-se-á à adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, estabelecida por intermédio da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- § 4º Para atendimento aos percentuais obrigatórios de que tratam os incisos I a IV do *caput*, será também considerado o percentual renovável do volume de óleo diesel que se enquadre na definição de Combustível com Conteúdo Renovável de que trata o inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de Bioquerosene de Aviação ao querosene de aviação comercializado no território nacional:

- I 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- II 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- III 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;
- IV 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029.
- § 1º A regulamentação poderá estabelecer a elevação do percentual de adição obrigatória de que trata este artigo, bem como a redução dos prazos de que trata este artigo.
- § 2º A regulamentação poderá, em caráter provisório e emergencial, reduzir o percentual de adição obrigatória em vigor, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram sua redução.
- § 3º Para atendimento aos percentuais obrigatórios de que tratam os incisos I a IV do *caput*, será também considerado o percentual renovável do volume de querosene de aviação que se enquadre na definição de Combustível com Conteúdo Renovável de que trata o inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º O Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação incluem-se entre os combustíveis aptos a compor lastro para emissão primária dos Créditos de Descarbonização de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. São também aptos a lastrear a emissão primária dos Créditos de Descarbonização a que trata o *caput* a parcela de origem renovável do óleo diesel e do querosene de aviação que se enquadrem



Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

na definição de Combustível com Conteúdo Renovável definido no inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis avançados renováveis, como o Diesel Verde e Bioquerosene de Aviação, possuem a grande vantagem de apresentarem composição química muito semelhante aos combustíveis derivados do petróleo. Portanto, podem ser utilizados em motores de combustão interna e turbinas aeronáuticas, respectivamente, sem a necessidade de adaptações e sem o risco de problemas como entupimentos e dificuldades de partida a frio.

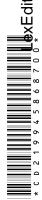
Além disso, devido à referida similaridade, seu percentual de adição aos combustíveis tradicionais não apresenta limitações. Assim, quando alcançarem plena competitividade comercial, poderão ser vendidos em percentuais elevados nas misturas com os combustíveis tradicionais ou mesmo de forma isolada, como já ocorre em relação ao etanol hidratado no Brasil.

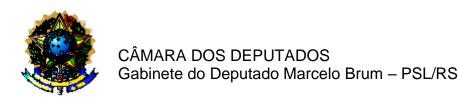
Assim, esses novos combustíveis são muito apropriados para promover a elevação da parcela renovável de nossa matriz energética. As características desses biocombustíveis avançados são particularmente importantes quanto às atividades de transporte coletivo de passageiros e de cargas, cujas fontes energéticas ainda são predominantemente fósseis, com pequena participação das matérias-primas provenientes da biomassa, que se limitam-se ao acréscimo de biodiesel ao óleo diesel, cujo percentual de adição está previsto para alcançar 15% em 2023.

Ressaltamos que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, inclui,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° and ar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br







entre seus objetivos, a expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional. Considerando o extraordinário potencial brasileiro para a produção de matérias-primas renováveis, essa expansão será de grande importância para desenvolvimento da economia brasileira, tanto no setor agrícola como no industrial, gerando virtuoso crescimento da renda e criando número expressivo de novos postos de trabalho.

O crescimento do uso dos biocombustíveis também é de fundamental importância para a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa (GEE) em nosso país, facilitando o cumprimento das metas assumidas em acordos internacionais. Aqui cabe destacar que, no que se refere aos motores do ciclo diesel, maiores consumidores de combustível no Brasil, os biocombustíveis avançados são ainda mais eficazes na redução das emissões de GEE que o biodiesel, pois este utiliza o metanol, de origem fóssil, em sua produção, o que não ocorre no caso do Diesel Verde.

Ressaltamos ainda que o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação já são utilizados com sucesso em outros países. Segundo documento publicado pela Agência internacional de Energia¹, o volume anual de Bioquerosene de Aviação produzido deve passar de menos de dez milhões de litros em 2018, para mais de um bilhão de litros em 2023. De acordo com a mesma entidade, a produção de Diesel Verde no mundo deve evoluir de 5,5 bilhões de litros em 2018, para quase treze bilhões de litros em 2024².

Destacamos ainda que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já estabeleceu a especificação para o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação, por meio, respectivamente, da Resolução nº 842, de 14 de maio de 2021, e da Resolução nº 778, de 5 de abril de 2019.

² Agência Internacional de Energia. Renewables 2019: Analysis and forecast to 2024. Outubro de 2019. Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



¹ DYK, Susan van e SADDLER, Jack. **Progress in Commercialization of Biojet /Sustainable Aviation Fuels (SAF): Technologies, potential and challenges**. IEA Bioenergy Task 39, maio de 2021.

Por conseguinte, esses combustíveis, observadas as características técnicas exigidas pela ANP, já podem ser comercializados no território nacional.

Todavia, para que o Brasil possa consolidar sua posição de liderança internacional no que se refere aos biocombustíveis, é de vital importância que seja estabelecida uma política de incentivo para a produção e a utilização dos biocombustíveis avançados, tendo como referência o inquestionável sucesso dos programas relativos ao etanol e ao biodiesel já implantados.

Nesse sentido, propomos que, a partir do ano de 2026, seja instituída a adição obrigatória de Diesel Verde e de Bioquerosene de Aviação aos respectivos combustíveis fósseis. Inicialmente, o percentual mínimo de mistura seria de dois por cento, que seria acrescido de um ponto percentual a cada ano, até que sejam atingidos cinco por cento, em 2029.

Essa adição obrigatória mínima determinará uma demanda que será suficiente para respaldar os investimentos para produção dos biocombustíveis avançados em plantas industriais que possuam escala suficiente para obtenção de custos mais baixos, de modo a dotá-los de maior competitividade.

Adicionalmente, propomos adequar a definição legal do biodiesel, de modo torná-la equivalente àquela normalmente utilizada em todo o mundo, de maneira que os biocombustíveis avançados e o biodiesel sejam considerados de forma complementar pela legislação brasileira.

Também acrescentamos artigo que inclui o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação entre os combustíveis que podem lastrear a emissão primária dos Créditos de Descarbonização, a serem adquiridos pelas distribuidoras de combustíveis com o propósito de comprovar o cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa no âmbito do programa RenovaBio.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° andar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





Estabelecemos ainda que as disposições relacionadas aos biocombustíveis avançados renováveis se aplicam também ao combustível que seja produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável, que denominamos combustível com conteúdo renovável.

Considerando que o presente projeto de lei colocará o Brasil definitivamente no campo dos biocombustíveis avançados, o que trará relevantes benefícios energéticos, ambientais, econômicos e sociais, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM PSL/RS





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II Das Definições Técnicas

- Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- II Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
 - III Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;
- IV Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;
- V Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;
- VI Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;
- VII Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- VIII Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- IX Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- X Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;
- XI Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;
- XII Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- XIII Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas

de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

- XIV Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;
- XV Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- XVI Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;
- XVII Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;
- XVIII Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;
- XIX Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- XX Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;
- XXI Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;
 - XXII (Revogado pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021)
- XXIII Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.
- XXIV Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XXV Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XXVI Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009*)
- XXVII cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)
- XXVIII Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XXIX Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XXX Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico espe- cial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais

na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

LEI Nº 13.033, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

- Art. 1º º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016)
- I 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016*)
- II 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016*)
- III 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016*)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo- o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

- Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016)
- Art. 1°-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no *caput* deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.263*, *de 23/3/2016*)

- Art. 1°-C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016)
- Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP:
- I estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e
- II autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.
- Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:
- I contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- II contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;
- III promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- IV contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.
 - Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

- I a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;
 - II a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;
 - III a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e
 - IV o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.
- Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:
- I previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;
- II proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- III eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

RESOLUÇÃO ANP Nº 842, DE 14 DE MAIO DE 2021

Estabelece a especificação do diesel verde, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que o comercializem em território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do seu Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo 48600.204656/2019-85 e as deliberações tomadas na 1048ª Reunião de Diretoria, realizada em 13 de maio de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Resolução estabelece a especificação do diesel verde, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializem esse combustível em território nacional.
- Art. 2º O diesel verde, abrangido por esta Resolução, pode ser produzido a partir das seguintes rotas e matérias-primas:
- I hidrotratamento de óleo vegetal (in natura ou residual), óleo de algas, óleo de microalgas, gordura animal e ácidos graxos de biomassa, bem como de hidrocarbonetos bioderivados pelas microalgas Botryococcus braunii;
 - II gás de síntese proveniente de biomassa, via processo Fischer-Tropsch;
 - III fermentação de carboidratos presentes em biomassa;
 - IV oligomerização de álcool etílico (etanol) ou isobutílico (isobutanol); e
- V hidrotermólise catalítica de óleo vegetal (in natura ou residual), óleo de algas, óleo de microalgas, gordura animal e ácidos graxos de biomassa.
- § 1º A comercialização de diesel verde produzido por rotas e matérias-primas diversas das estabelecidas nos incisos de I a V do art. 2º, e que atenda a especificação prevista no Anexo, depende de avaliação e autorização prévia da ANP.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, outros parâmetros poderão ser inseridos na especificação prevista no Anexo, de modo a garantir a qualidade necessária do produto a ser comercializado.

RESOLUÇÃO Nº 778, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Estabelece as especificações do querosene de aviação, querosenes de aviação alternativos e do querosene de aviação C, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam esses produtos em território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.007349/2018-58 e as deliberações tomadas na 971ª Reunião de Diretoria, realizada em 4 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações do querosene de aviação, dos querosenes de aviação alternativos e do querosene de aviação C, contidas no Regulamento Técnico anexo, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam esses produtos em território nacional.
- § 1º É vedada a comercialização dos combustíveis de aviação, de que se trata o caput, que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico anexo.
 - § 2º Os querosenes de aviação alternativos abrangidos por esta Resolução são:
- I o querosene parafínico hidroprocessado e sintetizado por Fischer-Tropsch (SPK-FT);
- II o querosene parafínico sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (SPK-HEFA);
 - III o querosene parafínico sintetizado com aromáticos (SPK/A);
 - IV o querosene parafínico sintetizado por álcool (SPK-ATJ); e
- V as iso-parafinas sintetizadas de açúcares fermentados e hidroprocessados (SIP).
- § 3º Para formular o querosene de aviação C (QAV-C), o querosene de aviação alternativo (QAV alternativo) deve ser adicionado ao querosene de aviação (QAV-1) nas seguintes proporções:
- I até o limite máximo de cinquenta por cento em volume no caso do SPK-FT, SPK-HEFA, SPK/A e SPK-ATJ; e
 - II até o limite máximo de dez por cento em volume no caso do SIP.
- § 4º Fica vedada a utilização de QAV alternativo nos motores das aeronaves sem a devida mistura com o QAV-1 nas proporções descritas no § 3º deste artigo.
- § 5º Fica proibida a adição de mais de um tipo de QAV alternativo ao QAV-1, bem como a mistura de diferentes tipos de QAV-C.
- § 6º O QAV-C que atenda a todos os requisitos de qualidade desta Resolução pode ser misturado ao QAV-1.

Art. 2º Somente os distribuidores de combustíveis de aviação e os produtores de
QAV-1 autorizados pela ANP podem realizar a mistura do QAV alternativo ao QAV-1 para a
composição do QAV-C.
Parágrafo único. O QAV-1 e o QAV alternativo utilizados para compor o QAV-C
devem atender às especificações referentes a cada produto que estão estabelecidas nas tabelas
do Regulamento Técnico anexo.

FIM DO DOCUMENTO